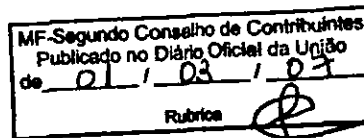




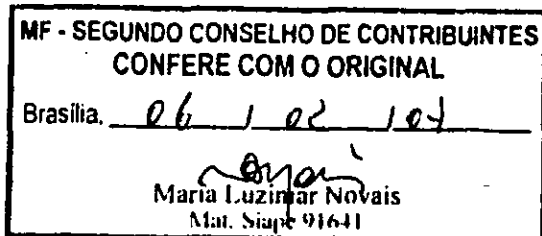
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000065/2002-06
Recurso nº : 134.724
Acórdão nº : 204-01.955



Recorrente : MÓVEIS BENTEC LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. A norma legal que introduziu tratamento diferenciado em favor das instituições financeiras, permitindo que estas abatam determinadas despesas na apuração da base de cálculo da COFINS, não ofende o princípio constitucional da isonomia, por força do § 9º do art. 195 da CF, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS BENTEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

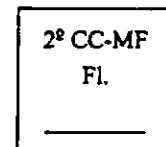
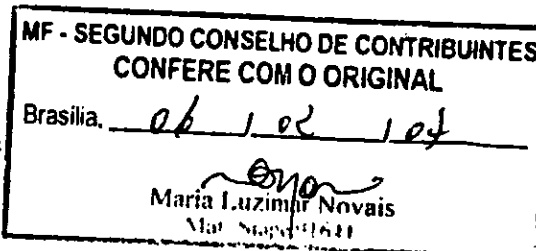
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000065/2002-06
Recurso nº : 134.724
Acórdão nº : 204-01.955



Recorrente : MÓVEIS BENTEC LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Porto Alegre - RS que não acolheu manifestação de inconformidade da empresa contra despacho denegatório de compensação de Cofins com supostos pagamentos a maior da mesma contribuição. Os alegados pagamentos a maior decorreriam, segundo a empresa, de não ter ela deduzido de sua receita bruta as parcelas correspondentes aos seus custos e despesas, na forma autorizada pela legislação às instituições financeiras - art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/7/91. Segundo ela, poderia fazê-lo por aplicação do princípio constitucional da isonomia, que impede a instituição de tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação. Não há notícia nos autos se a empresa ingressou com ação judicial específica sobre a matéria; ainda assim, defende que as autoridades administrativas incumbidas do julgamento devem conhecer e apreciar pleitos que se fundem na inconstitucionalidade de leis.

A DRF Caxias, por meio de sua Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT -, elaborou parecer contrário ao pleito da empresa. Vale ressaltar que, embora a isso não estivesse obrigada, a primeira autoridade adentrou a discussão sobre a eventual ofensa ao princípio da isonomia, entendendo-a descabida. Não se limitou, portanto, a apontar a impossibilidade de afastar norma legal em vigor; ao contrário, não há essa alegação no despacho.

As autoridades julgadoras da DRJ sim o fizeram, mas sem deixar de afirmar a sua total concordância com as afirmações da instância original e, ampliando-as, fizeram constar de sua decisão transcrição de voto do Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, em que aprecia exatamente esta matéria, negando postulação idêntica à da contribuinte. Assim, ambas as decisões não se resumiram a negar a possibilidade de exame de matéria de índole constitucional, apontando motivos para que a suposta isonomia não tenha sido de fato ferida.

Por fim, é imperioso registrar que a empresa incluiu no seu pedido a inaplicação de multa de mora aos débitos que viesse, em sequência, a apontar para compensação, em virtude da "denúncia espontânea" que restaria configurada. Também este pedido foi negado pelas autoridades *a quo* dada a inexistência de norma legal.

Em seu recurso, apesar dos argumentos já expendidos nas instâncias anteriores, insiste a empresa na possibilidade, que considera, aliás, uma obrigação, do exame da constitucionalidade dos atos legais pelo Poder Executivo, louvando-se em doutrina e jurisprudência que reproduz, e alonga-se em demonstrar como foi ferido o princípio constitucional da isonomia pela lei questionada, ao restringir sua aplicação às instituições financeiras. Aqui, passa a falar numa suposta redução de multa no elevado patamar de 75%, que teria sido negada pela DRJ. Vale enfatizar que o seu pleito original disse respeito à não incidência de multa de mora sobre os débitos em atraso que pretendesse compensar, e não sobre redução de multa aplicável em eventual lançamento de ofício decorrente do descabimento da restituição. Sobre a primeira, e apenas sobre ela, manifestou-se a autoridade julgadora.

É o relatório.

12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>06</u> / <u>102</u> / <u>107</u>	
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13016.000065/2002-06
Recurso nº : 134.724
Acórdão nº : 204-01.955

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Sem reparos a r. decisão. Dispõe o art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF) alegado pela empresa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

De sua leitura, em confronto com o texto da norma que se pretende inconstitucional, se vê que não se pode reconhecer a pretensão da empresa. Transcrevamos a norma questionada (art. 2º da MP nº 2.158-35, que altera dispositivos da Lei nº 9.718/98):

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 2º (...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000065/2002-06
Recurso nº : 134.724
Acórdão nº : 204-01.955

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>07</u> Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl. _____

- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades." (NR)

Bem se vê que a norma altera a base de cálculo não só das instituições financeiras *strictu sensu*, isto é, as mencionadas no § 6º acima. Também o faz com respeito às empresas operadoras de planos de assistência à saúde, de seguros, entre outras. De se aceitar o argumento da recorrente, todas teriam de ser inconstitucionais. Nenhuma, entretanto o é; e isto porque ela assim o fez quando (2001) a vedação contida no artigo constitucional de que se pretende valer a recorrente já fora abrandada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que introduziu o § 9º no art. 195 da CF:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra;

Assim não há como cogitar de qualquer impedimento à diferenciação da base de cálculo quando as atividades econômicas desenvolvidas sejam diferentes. Entendo ademais que o dispositivo introduzido na CF apenas vem enfatizar o que já se poderia inferir do próprio art. 150. É que ele veda o tratamento diferenciado entre contribuintes que estejam em situação

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sinapec 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000065/2002-06
Recurso nº : 134.724
Acórdão nº : 204-01.955

equivalente. Como se podem considerar equivalentes duas atividades econômicas diferentes? Além disso, a norma não especificava o alcance da expressão "tratamento diferenciado".

De logo se vê que não há uma identidade de situações como requer o art. 150, II da CF para impedir o tratamento diferenciado. De fato, a requerente é empresa dedicada à indústria e comércio, e a norma questionada está explicitamente direcionada às operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A exclusão que autoriza não tem, deste modo, identidade próxima com qualquer dos itens que configuram custos ou despesas para empresas cujo objeto social seja a venda de produtos (comércio ou indústria) nem mesmo a prestação de serviços outros. Não há, por conseguinte, a caracterização de "mesma situação" que obriga, na CF, ao mesmo tratamento tributário, segundo o princípio da isonomia.

Corroborando a tese, há, como bem apontado pela decisão guerreada, pronunciamento do ministro do STF Eros Grau negando a pretensão aqui examinada, em ação de outra empresa. Talvez por este precedente, não tenha a recorrente postulado judicialmente aquela declaração de inconstitucionalidade, preferindo fincar pé num suposto dever de as autoridades administrativas procederem ao exame da constitucionalidade dos atos legais.

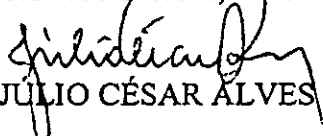
Por fim, mas não menos taxativamente, a aceitação do pedido resta, ainda, obstada por disposição regimental: art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, introduzido pela Portaria MF 103/2002. E é assim porque ela exigiria o afastamento, por inconstitucional, da restrição legal de aplicação apenas às instituições financeiras, à qual o mencionado artigo do regimento impede os conselheiros. Contra esta vedação expressa de nada valem os longos argumentos expendidos pela empresa acerca do suposto dever das autoridades administrativas adentrarem o exame de constitucionalidade de atos legais.

Em conclusão, entendo que é de se negar o pedido, primeiro porque não há a pretendida ofensa ao princípio da isonomia, consoante, aliás, pronunciamento do STF; segundo, porque seria necessário afastar a norma legal tida como inconstitucional, o que é vedado aos membros do Conselho de Contribuintes.

E, assim, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS